

24/03/2015

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 25.711  
DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. TEORI ZAVASCKI**  
**AGTE.(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS NÃO ANISTIADOS DE  
PERNAMBUCO - ADNAP  
**ADV.(A/S)** : MARCUS TONNAE DANTAS SILVA  
**AGDO.(A/S)** : UNIÃO  
**ADV.(A/S)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. EX-CABOS DA AERONÁUTICA.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou-se no sentido de que apenas existe direito subjetivo à anistia política, fundada na Portaria 1.104/64, do Ministério da Aeronáutica, aos cabos que, ao tempo de sua edição, já estavam incorporados à Força Aérea.

2. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro TEORI ZAVASCKI, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de março de 2015.

Ministro TEORI ZAVASCKI  
Relator

24/03/2015

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 25.711  
DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. TEORI ZAVASCKI**  
**AGTE.(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS NÃO ANISTIADOS DE  
PERNAMBUCO - ADNAP  
**ADV.(A/S)** : MARCUS TONNAE DANTAS SILVA  
**AGDO.(A/S)** : UNIÃO  
**ADV.(A/S)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):** Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão que negou seguimento ao pedido pelo entendimento de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que existe direito subjetivo à anistia política, fundada na Portaria 1.104/64, do Ministério da Aeronáutica, apenas aos cabos que, ao tempo de sua edição, já estavam incorporados à Força Aérea.

Sustenta a agravante, em síntese, que: (a) aos interessados não foi concedida oportunidade de contraditório e ampla defesa nos processos administrativos de revisão das portarias de anistia, razão pela qual deve ser reconhecida a nulidade dos atos questionados no mandado de segurança; (b) a lei não faz distinção entre os que se encontravam na Força Armada quando da edição da Portaria 1.104/64 e os que foram incorporados durante a sua aplicação, tendo em vista que o prejuízo e o impedimento à estabilidade foi o mesmo; assim, os substituídos possuem direito líquido e certo à manutenção das portarias do Ministro de Estado da Justiça de deferimento da anistia política.

É o relatório.

24/03/2015

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 25.711  
DISTRITO FEDERAL**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):** 1. A decisão agravada tem o seguinte teor:

1. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança contra acórdão proferido pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do MS 10.466/DF (Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJe de 03/10/2005).

Na origem, Associação dos Não Anistiados de Pernambuco (Adnap) ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Ministro de Estado da Justiça, com o objetivo de ver restabelecida a condição de anistiados políticos de alguns de seus associados. A liminar foi indeferida. Ao prestar informações, a autoridade impetrada aduziu que:

“Na verdade, um número significativo de anistias fora concedido em desacordo com os requisitos da Lei de regência, n. 10.559, de 13 de novembro de 2002. era, como ainda é, forçoso proceder à nova análise de todos os casos para preservar a legalidade naqueles reconhecimentos públicos, inclusive por aplicar em reparações pecuniárias, estabelecidas pela Lei.

Com esse objetivo, o Ministro da Estado da Justiça fez publicar, no dia 16 de fevereiro de 2004, no Diário Oficial da União, Seção I, pág. 21, a Portaria n. 594, de 12 de fevereiro de 2004, anunciando a revisão das concessões efetuadas, declarando os motivos de ordem jurídico-legal para tanto e afirmando as garantias fundamentais do devido processo legal e do direito de defesa.

O exame dos processos referentes a ex-militares, que ingressaram na Força Aérea tempos após a edição do ato

**RMS 25711 AGR / DF**

inquinado de excepcional (Portaria nº 1.104, do Ministério da Aeronáutica), que chegaram a obter a declaração da condição de anistiado político teve início preliminarmente no âmbito do próprio Ministério da Justiça e, posteriormente, na Consultoria-Geral da Advocacia-Geral da União, conforme disposição da Lei Complementar n. 73/93 (doc. Acostado a petição). Os pronunciamentos dos dois Órgãos acerca da matéria, o primeiro datado de 12 de março de 2003, e o segundo de 30 de dezembro de 2003, foram absolutamente confluentes no que se refere à natureza excepcional da Portaria n. 1.104/64 em relação aos militares que se encontravam na ativa quando de sua edição.

(...)

Assim, a Autoridade Administrativa assentiu que os tais ex-cabos não poderiam ter sido alvo de ato de exceção não só 'por não ostentarem status de cabo' à época da edição da portaria, mas porque sequer haviam sido incorporados ao serviço militar ao tempo da edição do ato. Via de consequência, não fazem jus a tratamento igual aos efetivamente prejudicados" (fls. 180/184).

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça denegou a ordem. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

"MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTRO DA JUSTIÇA. ANISTIADO. AUSÊNCIA DO ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O alegado direito líquido e certo não foi demonstrado de plano, considerando-se as informações trazidas pela autoridade coatora no sentido de que inúmeras anistias teriam sido irregularmente concedidas, ensejando o procedimento de revisão de tais atos. Ordem denegada".

No recurso ordinário, alega, em suma, que (a) há direito líquido e certo ao restabelecimento das anistias políticas

**RMS 25711 AGR / DF**

declaradas nulas; (b) não teria havido a instauração de processo administrativo de anulação das anistias; (c) teria havido desrespeito ao disposto no art. 17 da Lei 10.559/2002; (d) não teria havido prévia manifestação da Comissão de Anistia, nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, da Lei 10.559/02; e (e) a Portaria 1.104/64 seria inegavelmente um ato de exceção, atingindo, inclusive, os militares que ingressaram na Força Aérea após sua edição.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou-se no sentido de que apenas existe direito subjetivo à anistia política, fundada na Portaria 1.104/64, do Ministério da Aeronáutica, aos cabos que, ao tempo de sua edição, já estavam incorporados à Força Aérea (cf. RMS 25.642-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe de 07/08/2009). Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. CABOS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA. PORTARIA 1.104/1964 DA AERONÁUTICA. INGRESSO DE MILITARES APÓS SUA EDIÇÃO. REVISÃO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO. ILEGALIDADE. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I – É fato incontroverso que os recorrentes ingressaram na Aeronáutica após a edição da Portaria 1.104/1964, e, assim, já conheciam previamente a impossibilidade de engajamento ou reengajamento após o transcurso do prazo de oito anos de serviço. II- Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que o pedido de anistia fundado apenas na Portaria 1.104/1964 só permite sejam anistiados os cabos que, ao tempo de sua edição, já eram praças da Força Aérea. Precedentes. III - A revisão de um ato administrativo, quando eivado de vício, não é mera discricionariedade da Administração, mas sim um

**RMS 25711 AGR / DF**

poder-dever de anular seus próprios atos. Precedentes. IV - Nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do STF, pode o Relator julgar monocraticamente pedido que veicule pretensão incompatível com a jurisprudência consolidada desta Corte, ou seja, pedido manifestamente inadmissível. V – Agravo regimental improvido” (RMS 28.912-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 19/11/2012).

As razões recursais não conseguem infirmar esses fundamentos.

2. Ademais, consta das informações prestadas pela autoridade impetrada o seguinte:

Em conformidade com os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, reafirmados pela r. Portaria n. 594, de 2004, exarada pelo Ministro de Estado da Justiça, com fulcro no artigo 5 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no artigo 17 da Lei n. 10.559, de 13 de novembro de 2002, foram demandados procedimentos administrativos de anulação das portarias que reconheceram a condição de anistiados políticos e permitiram a concessão das reparações econômicas.

Outrossim, é de se consignar que as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório importam na oportunidade dada ao administrado de tomar conhecimento e de se manifestar a respeito dos fatos que lhe são desfavoráveis, providência esta amplamente promovida em favor dos oras irresignados (fl. 193).

Nesses termos, não se sustentam as alegações de cerceamento de defesa nos processos administrativos que resultaram na anulação das portarias de anistia.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 25.711**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI**

AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS NÃO ANISTIADOS DE PERNAMBUCO - ADNAP

ADV.(A/S) : MARCUS TONNAE DANTAS SILVA

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presidência do Senhor Ministro Teori Zavascki. **2ª Turma**, 24.03.2015.

Presidência do Senhor Ministro Teori Zavascki. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira  
Secretária